

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS E(M) CRISE DE
EFETIVIDADE: ANÁLISE DE INSTITUTOS DE
DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO**

P963

Processo e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinícius Lott Thibau, Helen Cristina de Almeida Silva e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-415-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS E(M) CRISE DE EFETIVIDADE: ANÁLISE DE INSTITUTOS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e

resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PARADIGMA NEOCONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO CIVIL: ACESSO À JUSTIÇA

HISTORICAL EVOLUTION AND NEOCONSTITUTIONAL PARADIGM IN THE SCOPE OF CIVIL EXEC ENFORCEMENT: ACCESS TO JUSTICE

Cesar Leoni Moura e Silva ¹
Magno Federici Gomes ²

Resumo

Este estudo objetiva traçar a evolução histórica da execução civil, desde a responsabilidade pessoal romana até as garantias atuais de preservação do mínimo existencial, e analisar a influência do neoconstitucionalismo nesse processo. A metodologia utilizada foi a teórico-documental por meio de pesquisa bibliográfica. A conclusão é que a execução moderna precisa conciliar a eficiência da justiça com a proteção da dignidade do devedor. Em vez de um enfoque meramente punitivo ou de imunidade excessiva, o processo deve buscar um equilíbrio entre a proteção do crédito e os direitos essenciais do executado por meio da ponderação judicial.

Palavras-chave: Execução civil, Neoconstitucionalismo, Dignidade da pessoa humana, Efetividade processual, Mínimo existencial

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to trace the historical evolution of civil enforcement, from personal liability in Roman law to contemporary guarantees for the preservation of a minimum standard of living, and to analyze the influence of neoconstitutionalism on this process. The methodology used was theoretical-documental through bibliographic research. The conclusion is that modern civil enforcement needs to reconcile the efficiency of the justice system with the protection of the debtor's dignity. Instead of a merely punitive or excessively immune approach, the process must seek a balance between the protection of credit and the essential rights of the person being executed through judicial balancing.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil enforcement, Neoconstitutionalism, Human dignity, Procedural effectiveness, Minimum standard of living

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: cezar.leoni100@gmail.com

² Professor Orientador. Pós-doutor pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal. Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha. Professor da UFJF. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) operou uma revolução gradativa, mas impactante, em todo o ordenamento jurídico pátrio, irradiando seus valores, em especial àqueles ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB/88), sobre os mais diversos ramos do Direito. No campo do Direito Processual Civil, essa influência provocou uma reinterpretação de institutos tradicionais sob uma ótica mais humanizadora.

Este resumo expandido objetiva traçar um panorama diacrônico e crítico da execução civil, integrando duas dimensões fundamentais: em primeiro lugar, a dimensão histórica, que percorre a evolução dos mecanismos de coerção desde a barbárie da responsabilidade pessoal até a responsabilidade patrimonial mitigada; e, em segundo lugar, a dimensão principiológica contemporânea, que examina o neoconstitucionalismo como ferramenta hermenêutica para resolver a tensão inevitável entre a busca pela efetividade processual, isto é, a garantia do crédito, e a proteção da dignidade do devedor, mediante a proteção do seu mínimo existencial.

O problema acadêmico a ser respondido é: a partir da evolução histórica da execução civil, como o neoconstitucionalismo a influenciou nos dias atuais?

Justifica-se este estudo porque a história não termina com a positivação de direitos, mas se desloca para o complexo campo da ponderação judicial, onde os princípios constitucionais devem ser harmonizados para evitar distorções e assegurar a verdadeira justiça no caso concreto.

A metodologia adotada é a teórico-documental, que emprega a pesquisa bibliográfica, analisando a doutrina processual civil, constitucional e histórica. Adota-se como marco teórico fundamental o neoconstitucionalismo, entendido como o modelo jurídico que eleva a Constituição à condição de norma central e diretiva do ordenamento, dotando os princípios – em especial o da dignidade da pessoa humana e o da efetividade processual – de força normativa e aplicabilidade imediata.

2 A ARQUEOLOGIA DA EXECUÇÃO: DA RESPONSABILIDADE PESSOAL NO DIREITO ROMANO À PROTEÇÃO CONTEMPORÂNEA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Uma retrospectiva histórica revela que os alicerces da execução civil estão fincados em um solo de violência e vingança privada. No Direito Romano arcaico, a *Lex Duodecim*

Tabularum (Lei das XII Tábuas) consagrava institutos notoriamente cruéis para o inadimplemento. Conforme Neves (2017), a *partitio corporis* – que autorizava o partimento do corpo do devedor entre os credores – e a *venditio trans Tiberim* – que permitia vender o devedor como escravo para além do rio Tíber – exemplificam a natureza essencialmente pessoal e punitiva da responsabilidade na época.

Com efeito, não havia distinção entre ilícito civil e penal, e qualquer débito, ainda que exclusivamente patrimonial, poderia acarretar a perda da liberdade ou danos à integridade física. Este estágio remetia à lógica da Lei de Talião ("olho por olho, dente por dente") no campo obracional, onde a satisfação do credor se dava pela punição do devedor.

A transição para um modelo menos bárbaro iniciou-se com a *Lex Poetelia Papiria* (326 a.C.). Conforme Dinamarco (2002), esta lei representou um avanço ao proibir a morte e o acorrentamento do devedor, substituindo-os pelos trabalhos forçados. Foi, contudo, durante o período clássico e, sobretudo, no pós-clássico do Direito Romano, que a noção de responsabilidade patrimonial se consolidou, com o desenvolvimento da expropriação de bens restrita ao montante do débito. Neste momento, surge uma preocupação embrionária com a preservação de um núcleo patrimonial intocável para a subsistência do devedor, mesmo que bem distinto dos atuais padrões de dignidade.

Conforme Maidame (2008), trata-se de um processo civilizatório paulatino que superou estágios primitivos para reconhecer que a execução não pode significar a aniquilação existencial do devedor, assegurando a prevalência de sua dignidade em sua dimensão material. Nesse sentido, por razões de fundo humanitário, político e econômico, a legislação não só passou a enumerar bens que, embora sejam disponíveis, não podem ser penhorados para a satisfação do crédito do exequente, mas também a inadmitir os atos executivos destituídos de utilidade prática para o credor, os quais, em contrapartida, acarretem prejuízos exclusivos ao devedor.

Um exemplo paradigmático dessa evolução é a vedação da prisão por ilícito de cunho civil, medida outrora admitida, mas hoje considerada excepcionalíssima no ordenamento jurídico pátrio. Nesse ínterim, cumpre observar que, muito embora a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXVII, estipule expressamente a prisão do depositário infiel, tal previsão confronta-se com o disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), da qual o Brasil é signatário, que consagra regime jurídico mais benéfico e restritivo ao admitir a privação de liberdade exclusivamente por débito de natureza alimentícia.

Ao mesmo tempo, impende destacar que o referido dispositivo constitucional caracteriza-se como norma de eficácia limitada, dependendo, portanto, de legislação infraconstitucional integrativa para sua plena aplicabilidade. Contudo, tal possibilidade

regulamentar é inviabilizada pelo status supralegal atribuído à CADH, conferido aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2004. Esse arcabouço normativo impede, consequentemente, a edição de qualquer lei ordinária que autorize a prisão civil do depositário infiel.

Nessa esteira, a Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal (STF) declara a ilicitude de tal modalidade de privação de liberdade, e não, propriamente, a sua inconstitucionalidade, reconhecendo a incompatibilidade material entre a pretensão de executar a prisão e o sistema protetivo supralegal estabelecido.

Dessa forma, a execução civil não mais se compatibiliza com uma concepção vindicatória ou punitivista, cabendo-lhe, ao contrário, assegurar que o executado não suporte ônus desproporcionais ou que excedam o estritamente necessário à satisfação do direito creditício do exequente.

Não obstante a relevância desse avanço histórico, é necessário reconhecer a tensão dialética que permeia a aplicação concreta dessas garantias. Observa-se, não raramente, uma contradição entre a ampla proteção do mínimo existencial e a efetividade processual, visto que a expansão desmedida da primeira pode conduzir à neutralização prática da segunda, comprometendo a eficácia da tutela executiva.

Ilustra essa distorção a aplicação da Lei n. 8.009/1990, cujo regime de impenhorabilidade do bem de família, pela carência de critérios valorativos objetivos, estende a proteção a patrimônios de alto valor – como imóveis residenciais de luxo -, o que configura evidente desvirtuação da finalidade teleológica do instituto, originalmente concebido para garantir condições materiais elementares de subsistência, e não para conferir imunidade a patrimônios opulentos.

3 NEOCONSTITUCIONALISMO: A HEGEMONIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Conforme apresentado na seção anterior, a evolução histórica da execução civil superou uma perspectiva meramente punitivista para se fundar na proteção da dignidade do devedor. Contudo, essa transformação civilizatória, motivada pela força de princípios e valores, só alcança sua plenitude quando integrada a um processo verdadeiramente efetivo.

A efetividade jurisdicional torna-se possível quando o sistema jurídico opera de forma equilibrada e justa. Para isso, é imperioso compreender profundamente os objetivos do sistema e, simultaneamente, identificar suas fragilidades, o que demanda uma avaliação contínua dos

seus instrumentos. De maneira que, segundo a doutrina processual moderna, garantir o acesso à justiça transcende em muito a simples admissão em juízo, exigindo que as partes tenham condições reais de demandar e se defender em conformidade com as garantias constitucionais.

Ademais, como apontam Lopes, Badaró e Dinamarco (2024), o processo deve conceder ao titular de um direito tudo aquilo, e precisamente aquilo, a que ele tem direito de obter, servindo esta máxima como alerta contra decisões judiciais que, por serem limitadas ou inúteis, perpetuam resíduos de injustiça. Essa ideia de efetividade, no entanto, exigiu (e continua a exigir) uma superação do paradigma estritamente formalista que predominou durante muito tempo, o qual, com frequência, mostrava-se insuficiente para concretizar, em plenitude, os direitos materialmente assegurados.

Foi precisamente no contexto de busca por uma tutela jurisdicional mais substancial que, a partir de meados do século XX, o Direito Processual, em sintonia com as transformações históricas, passou por significativas mudanças. Conforme explica Didier Júnior (2024), o neoconstitucionalismo emergiu como um novo modelo, elevando a Constituição à condição de norma central do sistema jurídico, dotada de eficácia imediata e aplicabilidade independente. Nessa nova fase, transpõe-se o formalismo jurídico característico do positivismo, substituindo-o por uma hermenêutica constitucional mais aberta e comprometida com a realização prática dos direitos fundamentais, respondendo, assim, à imperiosa necessidade de um processo que seja instrumento eficaz de justiça e não mero rito formal.

De acordo com as lições de Bonavides (2004), o positivismo jurídico-estatal, de matriz formalista, reduzira a Constituição a um meio técnico e apolítico de organização do poder. Em oposição a isso, o neoconstitucionalismo opera uma significativa ruptura. Didier Júnior (2024) observa que se verifica não apenas uma reaproximação entre Direito e Moral, mas também uma reconfiguração institucional, com a transferência de parcela do poder normativo do Poder Legislativo para o Poder Judiciário. Este assume, consequentemente, um papel cada vez mais ativo e criativo na concretização dos preceitos constitucionais.

Conforme destaca Novelino (2016), o legalismo típico do positivismo foi, assim, paulatinamente substituído pela força normativa dos princípios constitucionais. Estes, que antes ocupavam um papel secundário no sistema, assumiram uma posição de primazia. Bonavides (2004) enfatiza que os princípios, enquanto valores fundamentais, não apenas vigoram, mas valem, governando a Constituição e toda a ordem jurídica em sua plenitude e abrangência, funcionando como limites materiais à atividade legislativa.

Com isso, a jurisdição contemporânea, inclusive no campo da execução civil, cuja evolução histórica demonstra a superação de um caráter vindicatório em favor de uma

perspectiva garantista, deve ter por objetivo primordial tornar concreta a Constituição. Seu papel é efetivar os direitos e garantias fundamentais, utilizando os princípios, notadamente o da dignidade da pessoa humana e o da efetividade processual, como diretrizes estruturantes para resolver a tensão inevitável entre a prestação de uma tutela executiva efetiva por parte do Estado e a proteção do mínimo existencial do devedor, harmonizando-os em cada caso concreto por meio de uma ponderação judicial consciente e fundamentada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história da execução civil revela um percurso civilizatório que vai do rigor punitivista e da violência institucionalizada, característicos do Direito romano arcaico, até a conformação de um modelo processual mais equilibrado e humanizado, que no Brasil teve seu ápice com a promulgação da CRFB/88. Esse movimento não deve ser compreendido apenas como mera evolução normativa, mas como reflexo de uma mudança paradigmática no modo de compreender a relação entre credor e devedor, na qual o Estado, por meio da jurisdição, assume o papel de mediador entre dois polos de interesses legítimos.

Nesse contexto, a incorporação da dogmática neoconstitucional exerce papel determinante. A elevação da Constituição a núcleo estruturante do sistema jurídico impôs que a execução civil deixasse de ser concebida como um instrumento técnico e autossuficiente para tornar-se um espaço de concretização de direitos fundamentais. Os princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana e o da razoável duração do procedimento, passaram a funcionar como vetores hermenêuticos indispensáveis para a solução dos conflitos inerentes à tutela executiva, exigindo do julgador uma atuação responsável e comprometida com a realização da justiça material.

Por essa razão, a execução civil contemporânea não pode se restringir a uma lógica “aritmética”, em que o patrimônio do devedor é simplesmente expropriado em meio de satisfação do crédito. Ao contrário, deve-se reconhecer que o executado permanece titular de direitos fundamentais irrenunciáveis, cuja observância é condição de legitimidade da própria atuação jurisdicional. A impenhorabilidade de determinados bens, a vedação da prisão civil e a necessidade de resguardar o mínimo existencial são exemplos concretos de como o processo executivo incorporou, gradativamente, a dimensão humanizadora trazida pela CRFB/88 e pelos tratados internacionais de direitos humanos.

Entretanto, não se ignora a tensão dialética que se estabelece entre a tutela da dignidade do devedor e a efetividade da execução. Uma proteção demasiadamente ampliada pode esvaziar

a satisfação do crédito, comprometendo a confiança social na jurisdição e incentivando condutas de inadimplemento estratégico. Por outro lado, uma execução desprovida de limites compromete a função garantista do processo e ameaça reduzir o devedor a mero objeto de coerção patrimonial, em afronta direta ao texto constitucional. Desse modo, a solução viável encontra-se na ponderação judicial, que deve ser realizada de forma consciente, fundamentada e proporcional, harmonizando os valores em conflito para evitar tanto o arbítrio quanto a ineeficácia.

Portanto, em resposta ao problema acadêmico proposto, a trajetória que vai da crueldade da *partitio corporis* à sofisticação principiológica do neoconstitucionalismo demonstra que a história da execução é, em última análise, a história da progressiva afirmação da dignidade humana no âmbito das relações obrigacionais. Cabe ao Poder Judiciário, por meio de decisões equilibradas e sensíveis, assegurar que esse percurso não seja interrompido, garantindo que as decisões reflitam a harmonia entre a efetividade processual e os direitos fundamentais, tornando o processo executivo um instrumento legítimo de justiça.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 09 de nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: Presidência da República, 30 mar. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm. Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Brasília, DF, 23 dez. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268>. Acesso em: 09 set. 2025.

DIDIER JÚNIOR, Freddie; *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 14. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2024. Vol. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 35. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

MAIDAME, Márcio Manoel. **Impenhorabilidade e direitos do credor:** biblioteca em homenagem ao professor Arruda Alvim. Curitiba: Juruá, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.